



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.011754/2007-11  
**Recurso nº** 158.519 Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-00.254 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** CONTEPE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 01/11/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP - MPF COMPLEMENTAR - FALTA DE CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO - NULIDADE FORMAL.

O Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal - CFL 69, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter infringido o disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 6º, acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa foi aplicada conforme dispõe a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §6º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. III, e art. 373.

O MPF válido para fins de autuação fiscal é aquele em que é dada ciência ao sujeito passivo ora pela forma pessoal, ora por via postal ou ora ainda por Edital.

Resta a nulidade formal do Auto de Infração por não existir no momento da lavratura o MPF devidamente validado pela ciência ao sujeito passivo ora pela forma pessoal, ora por via postal ou ora ainda por Edital.

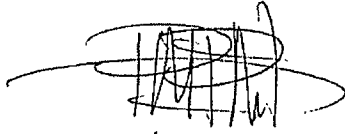
PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de voto, em acolher a preliminar de nulidade por vício formal. Vencida a conselheira Núbia Moreira Barros Mazza.



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Marcelo Magalhães Peixoto e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausente o Conselheiro Ivacir Júlio de Souza.



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 76 a 85, apresentado contra Decisão da Secretaria da Receita Previdenciária - Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte - MG, fls. 58 a 67, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, **Auto de Infração nº. 35.488.421-2, lavrado em 01.11.2005 e com ciência da Recorrente em 04.11.2005**, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 4.985,71 (quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos).

**O Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 69**, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP com **informações inexatas nos campos "RAT", "PIS", "Retenção" e "Ocorrência" das GFIP**, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, e parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 25 a 26, **a Recorrente no período de 04/1999 a 02/2001, 04/2001 a 03/2002 e 05/2002 a 05/2003, deixou de informar no campo "ocorrência" o código: 04 (exposição a agente nocivo - aposentadoria especial aos 25 anos de serviço)**, para os segurados empregados relacionados no "ANEXO I", que se constitui em parte integrante do presente Relatório.

Ainda, o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 25 a 26,, mostra que foi constatada a exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho, prejudiciais a saúde ou a integridade física dos trabalhadores relacionados em anexo, que ensejam aposentadoria especial aos 25 anos de serviços, verificando-se os "Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT", expedidos por engenheiro de segurança do trabalho, demais demonstrações ambientais e controles apresentados pela empresa, analisados durante a ação fiscal.

O Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF, às fls. 11 a 12, relaciona o Resultado do Procedimento Fiscal, com os seguintes termos lavrados:

DOCUMENTO	PERÍODO		NÚMERO	DATA LAVRATURA	VALOR (R\$)
GPS	11/2004	13/2004	Rec Inic.	06/10/2004	21.34,57
AI	11/2005	11/2005	354884204	01/11/2005	148.314,88
AI	11/2005	11/2005	354884212	01/11/2005	4.985,71
AI	11/2005	11/2005	354881035	01/11/2005	550,87
NFLD	04/1999	12/2004	354884190	01/11/2005	816.167,67
NFLD	10/1997	12/2004	354884395	16/11/2005	134.369,62

**Relação dos Mandados de Procedimento Fiscal – MPF acostados aos**

**autos:**

MPF – nº	PERÍODO DE APURAÇÃO		DATA DE VALIDADE DO MPF	DATA DE CIÊNCIA DA RECORRENTE	FOLHA NO PROCESSO
09193776	04/1997	10/2004	03.02.2005	04.01.2005	07
09193776 – complementar 01	04/1997	10/2004	03.06.2005	01.03.2005	08
<u>09193776 – complementar 03</u>	<u>04/1997</u>	<u>10/2004</u>	<u>14.10.2005</u>	<u>28.06.2005</u>	<u>09</u>

O período objeto do Auto de Infração, conforme o no Relatório Fiscal da Infração, fls. 25 a 26, é de 01/1999 a 11/2003.

**Em relação ao Auto de Infração, o mesmo foi lavrado em 01.11.2005, sendo que a Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 04.11.2005, conforme fls. 01.**

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 27 a 28, considera o contribuinte primário devido ao não registro de Auto de infração anteriores.

Da mesma forma, não registra a existência de circunstância agravante, conforme a descrição do inciso V do art. 290, do Decreto nº 3.048/1999.

No entanto, o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 27 a 28, registrou a existência de circunstância atenuante, prevista no art. 291 do Decreto nº 3.048/1999, nestes termos:

“(.)

*5- Constatou-se a correção de parte da falta, dentro do período da ação fiscal, antes da lavratura do presente AI com a entrega das retificadoras na rede bancária autorizada, relativas aos campos RAT, PIS e RETENÇÃO, o que constitui uma circunstância atenuante prevista no inciso V do art 292 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Dec. 3.048/91. A empresa não corrigiu a falta do campo "ocorrência".*

*6- Conforme determina o parágrafo 2º e 5º do art. 656 da IN/SRP 03, de 14.07.2005 a multa será atenuada em cinquenta por cento, se o infrator tiver corrigido a falta no prazo até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o Auto de Infração e será aplicada sobre o valor da multa correspondente a cada ocorrência para a qual houve correção da falta.*

*7- Neste caso, como a empresa corrigiu apenas parte da falta, a multa a será reduzida em 50% apenas para estes campos, conforme demonstrado nos Anexos III e IV.*

8- *Pelo exposto e conforme demonstrado no Anexo IV, a multa a ser aplicada importa no valor de R\$4.985,71 (Quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos)."*  
(gn)

Pela infração cometida foi aplicada a multa de R\$ 4.985,71 (quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 27 a 28.

A multa corresponde a 5 % (cinco por cento) do valor mínimo previsto no art. 92, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, c/c o art. 283 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, atualizado pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, para cada ocorrência com informação incorreta na GFIP; limitada, em cada competência, em razão do número de segurados, aos valores estabelecidos no §4º do art. 32, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Contra a autuação, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva, de fls. 30 a 54, alegando em síntese:

*Em sede PRELIMINAR:*

(a) o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, que legitimou os trabalhos fiscalizatórios que culminaram com lavratura do presente AI, apenas outorgou poderes para execução de atos até o dia 14.10.2005. O AI foi lavrado no dia 04.11.2005, ou seja, sem amparo do MPF. Cita artigo 7º da Portaria RFB nº 4.328/2005 e o parágrafo único do artigo 607 da Instrução Normativa nº 100/03. Conclui que o lançamento fiscal está eivado de nulidade, por força do inciso II do artigo 31 da Portaria MPS nº 520/04.

(b) os fatos geradores cujos dados não teriam sido apresentados em GFIP no período de abril de 1.999 a novembro de 2.000, dizem respeito a créditos tributários alcançados pela decadência, diante do transcurso de mais de cinco anos em relação lavratura da autuação. Cita o Código Tributário Nacional e jurisprudência

(c) há duplicidade da multa imposta, eis que os mesmos fatos narrados no Relatório Fiscal ensejaram a lavratura do AI nº 35.488.420-4, em decorrência da prestação em GFIP de dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições providenciárias. Cita jurisprudência e alega que ambas autuações são nulas.

*No MÉRITO:*

(d) Sobre a omissão/inexatidão nos campos "RAT", "PIS" e "Retenção" diz que corrigiu a falta e com fulcro no art. 291, §1º do RPS, requer a relevação da multa.

(e) Sobre o campo "ocorrência", diz que não está configurada situação na qual os empregados da impugnante estejam submetidos a risco à saúde ou integridade física, pois os efeitos da exposição são eliminados ou atenuados em virtude de adoção



de medidas protetivas, conforme demonstrado na defesa administrativa da NFLD 35.488.419-0.

(f) Cita a IN INSS/DC nº 107 que dispõe sobre a necessidade do Perfil Profissiográfico Previdenciado — PPP — para a comprovação de exposição do trabalhador. Acrescenta que a fiscalização não examinou os PPPs, tendo adotado como pressuposto a informação contida no PPRA.

(g) Alega haver impossibilidade da aplicação de diversas penalidades por infrações de mesma espécie, pois a SRP está aplicando uma penalidade para cada um dos meses de competência em que foram inseridas informações incorretas na GFIP.

Após análise, a Secretaria da Receita Previdenciária - Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte - MG, emitiu a Decisão Notificação nº 11.401.4/0558/2006, às fls. 58 a 67, julgando procedente a autuação com relevação parcial da multa em relação às faltas cometidas, com a seguinte Ementa:

*LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO RELACIONADOS A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFORMAÇÕES INEXATAS. MPF. DECADÊNCIA. CORREÇÃO PARCIAL DA FALTA. RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA.*

*Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §6º da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.*

*O decurso de prazo do MPF não implica em nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal, Decreto nº 3.969/2001, art. 16*


*É de dez anos o prazo para a constituição do crédito previdenciário, Lei 8.212/91, art. 45, incisos I e II.*

*A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante, art. 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.046/99.*

*A entrega pelo autuado de GFIP retificadora com informações corretas nos campos relativos a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições implicará na relevação da multa em relação aos campos informados corretamente, Instrução Normativa INSS/DC nº 03, art. 656, §4º.*

*AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA EM RELAÇÃO ÀS FALTAS CORRIGIDAS*

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 76 a 85, na qual alega em síntese que:

 6

Em sede PRELIMINAR:

(a) da desnecessidade do depósito prévio em função de que, primeiro, tal exigência é inconstitucional.

(b) da irrelevância do descumprimento de obrigações acessórias cujos créditos tributários foram atingidos pela decadência. Ocorre que os fatos geradores cujos dados teriam sido apresentados pela empresa, via GFIP, de forma incorreta, ocorridos em períodos intercalados entre os meses de abril de 1999 até novembro de 2000, dizem respeito a créditos tributários alcançados pela decadência, diante do transcurso de mais de 5 (cinco) anos em relação a lavratura da autuação

Do MÉRITO:

(c) do suposto equívoco no código do campo ocorrências.

De outro lado, não há como sustentar que a Autuada deveria ter inserido, no campo "Ocorrência" da GFIP, informação a respeito da exposição dos empregados a agentes nocivos acima dos limites de tolerância.

Conforme se infere do Relatório anexo à autuação, sustenta a auditoria fiscal que, no período de junho de 2.003 a dezembro de 2004, o código a ser utilizado para determinados empregados, que, "de acordo com o PPRA apresentado, estão expostos a agentes nocivos acima do limite de tolerância", seria o de número 04. Entrementes, a descrição da atividade ali prevista não se adequa à realidade fática do ambiente em que laboram os empregados relacionados.

No presente caso, não está configurada situação na qual os empregados da Recorrente estejam submetidos a risco à saúde ou integridade física, pois os efeitos derivados da exposição a agentes tidos com nocivos (ruído, sílica, dentre outros) são eliminados ou atenuados em virtude da adoção de medidas protetivas, sejam elas de cunho individual ou coletivo, conforme demonstrado na defesa administrativa à NFLD n° 35.488.419-0.

Há de se atentar, ainda, que a mencionada IN INSS/DC n° 107, de 22/04/2004, é clara ao dispor que "Para a comprovação de que o trabalhador está exposto a agentes nocivos é necessário que a empresa mantenha perfil profissiográfico previdenciário, conforme disposto no art. 58, 5º 1º, da Lei n° 8.213/91"

Entretanto, para concluir pela falha na indicação da informação do campo "OCORRÊNCIA", a autuação fiscal adotou como pressuposto somente a informação contida no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, não tendo sequer examinado ou mencionado o PPP dos funcionários.

(d) da impossibilidade de se aplicar diversas penalidades por supostas infrações de mesma espécie.

Secretaria da Receita Previdenciária está aplicando urna penalidade para cada um dos meses de competência em que



*foram inseridas, na GFIP, informações tidas como incorretas a este respeito.*

*É que a sucessão de infrações de idêntica natureza, apuradas em uma só autuação, devem ser reputadas como uma infração continuada, a ensejar a aplicação de apenas uma penalidade.*

A recorrente fez aditamento do recurso Voluntário, às fls. 87 a 90, solicitando que seja determinado o cálculo da penalidade em conformidade com as alterações da Lei 11.941/2009.

fls. 86.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o relatório.

 8

## Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 86. Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares.

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

#### *Súmula Vinculante 21*

*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

*Fonte de Publicação: DJe nº. 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.*

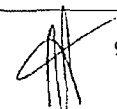
### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

#### DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM FUNÇÃO DA FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO

Preliminarmente, deve-se verificar a ocorrência, ou não, de nulidade do Auto de Infração - AI em função da falta de Mandado de Procedimento Fiscal quando da lavratura do AI.

De plano, tem-se que a auditoria fiscal no Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF, às fls. 11 a 12, relaciona o Resultado do Procedimento Fiscal, com os seguintes termos lavrados:

DOCUMENTO	PERÍODO		NÚMERO	DATA LAVRATURA	VALOR (R\$)
GPS	11/2004	13/2004	Rec Inic.	06/10/2004	21.34,57
AI	11/2005	11/2005	354884204	01/11/2005	148.314,88
AI	11/2005	11/2005	354884212	01/11/2005	4.985,71
AI	11/2005	11/2005	354881035	01/11/2005	550,87
NFLD	04/1999	12/2004	354884190	01/11/2005	816.167,67
NFLD	10/1997	12/2004	354884395	16/11/2005	134.369,62

 9

Desta forma, ao presente **Auto de Infração nº. 35.488.421-2**, lavrado em 01.11.2005 e com ciência da Recorrente em 04.11.2005, conforme fls. 01, **tem-se que também foi lavrado o Auto de Infração nº. 35.488.103-5, também lavrado em 01.11.2005.**

Em consulta ao site do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, site <http://www1.previdencia.gov.br/crps/debito.asp>, acesso realizado em 14.10.2010, obtém-se o número do processo (Nº do Processo: 36950.001899/2006-90 ) associado ao Auto de Infração nº 035.488.103-5:

*Nº do Processo: 36950.001899/2006-90*  
*NFLD/AI: 0035.488.103-5*  
*Interessado: CONTEPE LTDA*  
*Documento Interessado: 21.990.429/0001-43*

Portanto, a partir do número do processo 36950.001899/2006-90 associado ao **Auto de Infração nº 035.488.103-5**, pode-se efetuar uma pesquisa a fim de se identificar a ocorrência ou não de julgamento deste processo no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF ou mesmo no do Conselho de Contribuintes.

Desta forma, em pesquisa à base de dados de decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, chega-se ao **Acórdão nº 2401.00.0020 – 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, Sessão ocorrida em 03 de março de 2009**, relatora Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Anota-se de plano, que o **Acórdão nº 2401.00.0020 – 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, anulou o processo, com a seguinte Ementa e Decisão:**

*Processo nº 36950.001899/2006-90*  
*Recurso nº 144.288 Voluntário*  
*Acórdão nº 2401-00.020 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária*  
*Sessão de 3 de março de 2009*  
*Matéria AUTO DE INFRAÇÃO*  
*Recorrente CONTEPE LTDA*  
*Recorrida SRP – Secretaria da Receita Previdenciária*


*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Data do fato gerador: 01/11/2005*

*PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP  
- ERROS CAMPO "OCORRÊNCIA" - MPF COMPLEMENTAR  
- FALTA DE CIÊNCIA NOTIFICADO - NULIDADE DA  
AUTUAÇÃO.*

*Auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art 32, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, § 3º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999*

*O MPF foi criado no intuito de legitimar o procedimento fiscal, e MPF válido para fins de autuação é aquele onde o sujeito*

 10

*passivo teve conhecimento de sua existência seja feita pessoalmente, ou mesmo com o comprovante de recebimento por correio.*

*Nulo é o Auto de Infração por não existir no momento da lavratura MPF devidamente validado pela ciência do declarante ou pelo comprovante de encaminhamento ao sujeito passivo.*

**PROCESSO ANULADO.**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos..*

*ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em anular o Auto de Infração. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou por não anular o Auto de Infração.*

*Outrossim, o Relatório deste Acórdão nº 2401.00.0020, a seguir:*

*Processo nº 36950.001899/2006-90*

*Recurso nº 144.288 Voluntário*

*Acórdão nº 2401-00 020 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária*

*Sessão de 3 de março de 2009*

*Matéria AUTO DE INFRAÇÃO*

*Recorrente CONTEPE LTDA*

*Recorrida SRP – Secretaria da Receita Previdenciária*

*Relatório.*

*Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução nº 206-00.062 desta 6ª Câmara de Julgamento no intuito de identificar a existência de MPF válido, devidamente cientificado ao sujeito passivo dentro do prazo de autuação.*

*Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 01/11/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido 04/11/2005.*

*Para retomar as informações pertinentes ao processo transcrevo abaixo os termos do relatório feito quando da conversão do julgamento em diligência.*

*Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, § 3º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente informou a GFIP e a GRFP com dados incorretos relativos à informação "campo ocorrência", relativamente as competências 04/1999 a 12/2003, fls. 13 a 14. Foi prestada pela empresa a informação de que o segurado estava exposto a*



agente nocivo e com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, o que não correspondia a realidade

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 24 a 26.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 42 a 47, mantendo a autuação com a relevação da multa aplicada.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls 57 a 65. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega:

O MPF que legitimou os trabalhos fiscalizatórios, apenas outorgou poderes para execução de atos até 14/10/2005, sendo assim somente podem ser considerados como válidos os atos praticados durante a vigência do MPF.

Não há nem no relatório fiscal, nem em seus anexos, a discriminação dos empregados que não estariam submetidos ao código de ocorrência 04, ou seja, foram informados de maneira indevida na GFIP, dessa forma, há cerceamento de defesa;

Embora o prazo de decadência previsto no art. 45 da lei nº8.212/91 seja de dez anos, referida norma não tem o condão de prevalecer sobre as normas gerais a respeito da decadência do crédito tributário, previstas no art. 150, §4º do CTN;

O recorrente impetrou mandado de segurança pleiteando o recebimento e a apreciação do presente recurso sem a obrigatoriedade do depósito no percentual de 30%, sendo subsidiariamente pedido o recebimento por meio de arrolamento de bens.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso, reformando a DN, a fim de que seja declarada a nulidade do lançamento, posto o cerceamento de defesa e ter os fatos geradores que ensejaram a multa sido alcançados pela decadência.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 155 a 156 O órgão previdenciário alega, em síntese que não foram trazidos elementos novos capazes de alterar a decisão anterior, requerendo, por fim, que seja mantida a Decisão-Notificação.

A unidade descentralizada da SRP em Belo Horizonte, anexou cópia do MPF- C – 04, indicando na informação às fls. 168, a seguinte questão item 1.3: "Portanto, não há que se falar em autuação fora do período de cobertura do MPF, uma vez que, quando o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração a validade do MPF estava prorrogada para 05/12/2005. O que ocorreu é que deixou de constar ciência, por escrito do contribuinte, desta última prorrogação, que estava disponível no site do Ministério da Previdência Social – [www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br) na internet, opção: Serviços/Empregador/Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), com a utilização do código de acesso impresso no próprio MPF o pelo telefone do serviço de fiscalização

conforme consta descrito no MPF assinado pelo contribuinte em 04/01/2005, 01/03/2005 e em 28/06/2005. Todas estas informações constam do campo OBSERVAÇÕES do MPF."

Destaca, ainda a informação que não foi dada ciência ao recorrente dos termos da diligência por não ter sido acrescentado elemento novo.

É o relatório.

A seguir, colaciono o inteiro teor do Voto proferido neste Acórdão nº 2401.00.0020:

A diligência promovida por este 2º CC foi no sentido de que a autoridade previdenciária, colacionasse aos autos cópia do MPF com a ciência do recorrente, ou mesmo comprovante de que houve o encaminhamento dentro do prazo de lavratura do MPF.

Pela informação prestada pela unidade descentralizada da SRP, o MPF já havia sido emitido, faltando apenas a sua cientificação, o que de forma alguma tornaria nula a autuação. Senão vejamos: "Portanto, não há que se falar em autuação fora do período de cobertura do MPF, uma vez que, quando o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração a validade do MPF estava prorrogada para 05/12/2005. O que ocorreu é que deixou de constar ciência, por escrito do contribuinte, desta última prorrogação, que estava disponível no site do Ministério da Previdência Social – [www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br) na internet, opção: Serviços/Empregador/Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), com a utilização do código de acesso impresso no próprio MPF o pelo telefone do serviço de fiscalização conforme consta descrito no MPF assinado pelo contribuinte em 04/01/2005, 01/03/2005 e em 28/06/2005. Todas estas informações constam do campo OBSERVAÇÕES do MPF."

Ao contrário do entendimento do AFRFB que prestou as informações, entendo que no âmbito da fiscalização Previdenciária o MPF foi criado no intuito de legitimar o procedimento fiscal, e MPF válido para fins de autuação é aquele onde o sujeito passivo teve conhecimento de sua existência seja feita pessoalmente, ou mesmo com o comprovante de recebimento por correio. Alegar que o contribuinte poderia ter acessado o sítio da previdência social para conferir se existia MPF não se coaduna com as normas previdenciárias que remetem ao tema.

A possibilidade de o sujeito passivo acessar o sítio da previdência, foi criado no sentido de que se possa conferir a autenticidade do MPF, e não para que o contribuinte descubra se existe MPF válido

A questão do MPF já foi por diversas vezes apreciada e reapreciada tanto no âmbito deste 2º CC, como do CRPS, onde inclusive consolidou-se o entendimento de que apenas o lançamento seja da NFLD ou do AI deveriam ser feitos dentro do

prazo de validade do MPF, não tendo, necessariamente a cientificação de ocorrer nesse tempo.

Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. O lançamento, que é o último ato privativo de AFPS foi realizado dentro do prazo de validade do MPF, que não foi cientificado ao sujeito passivo, tanto que o mesmo alega que foi autuado fora do prazo de cobertura do MPF

Pode-se observar que a IN nº 03/2005, que estabelece normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação, dispõe sobre a extinção do MPF, bem como sobre a cientificação do sujeito passivo em relação a NFLD e AI, conforme segue:

*Art. 589. O MPF se extingue:*

*I – pela conclusão do procedimento fiscal, com a emissão do Termo de encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF (...)*

*Art. 594. O termo de Encerramento de Auditoria Fiscal – TEAF é emitido pelo AFPS, quando do término da Auditoria Fiscal e destina-se a cientificar o sujeito passivo da conclusão do procedimento fiscal.*

*Parágrafo Único. Constará do TEAF a expressa referência aos elementos examinados e aos créditos lançados. (...)*

*Art. 662. O sujeito passivo será cientificado da NFLD e do AI da seguinte forma:*

*I – pessoalmente, após a lavratura da NFLD ou do AI, comprovando-se o recebimento mediante assinatura do representante legal ou do mandatário;*

*II – por via postal ou por qualquer outro meio, com prova de recebimento tomada no domicílio tributário do sujeito passivo, ou*

*III – por edital, quando os meios previstos nos incisos I e II resultarem infrutíferos (...)*

*§3º Na hipótese do inciso II do caput, o encaminhamento dos documentos deverá ser efetuado, preferencialmente, em até 3 dias após a lavratura da NFLD ou do AI, considerando-se cientificado o sujeito passivo na data do efetivo recebimento ou, se omitida a mencionada data do recebimento, 15 dias após a data da expedição da intimação.*

*§4º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II do caput não estão sujeitos a ordem de preferência. (...)*

Resta claro, que o MPF é o instrumento que visa dar conhecimento ao sujeito passivo quanto aos atos da ação/auditoria fiscal em si, cuja ciência deverá ser dada por ocasião do início do procedimento fiscal, e durante o desenrolar do procedimento, e ainda que o mesmo se extingue com o registro no termo próprio que é o TEAF, lavrado quando do término da auditoria para cientificar do sujeito passivo do término do procedimento



*O manual do contencioso, aprovado pela OI nº 04 de 25/03/2004, dispõe na letra "c" do item 955 – VÍCIOS PROCESSUAIS COM RELAÇÃO AO MPF:*

*O MPF complementar emitido após o vencimento do MPF original – embora o art. 15 do Decreto 3696/2001 enumere a expiração de seu prazo de cumprimento como hipótese de extinção do MPF, o art. 16 do mesmo Decreto enuncia que tal expiração não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do MPF extinto determinar a emissão de novo MPF para conclusão do procedimento fiscal. Assim, o MPF complementar emitido no curso da ação fiscal, mesmo que após o vencimento do MPF original ou dos complementares já emitidos, não invalida os atos praticados, inclusive os lançamentos, desde que exista MPF válido na data da lavratura da NFLD ou AI pelo AFPS. Dessa forma, havendo ciência prévia deste MPF complementar ao sujeito passivo antes do encerramento da ação fiscal, não deverá ser nulificado o lançamento." (grifo nosso)*

*O Conselho Pleno do CRPS, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa previdenciária sobre a matéria, nos termos do art. 14 da Portaria 88/2004, por meio do Enunciado 25/2006, transcrito a seguir:*

*A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF não acarreta nulidade do lançamento.*

*Porém, dito enunciado é aplicável apenas quando existindo MPF válido no momento da lavratura da NFLD, a ciência da mesma dá-se em momento posterior já fora da cobertura.*

*Face o exposto, entendo que nulo encontra-se o auto de infração, por no momento da sua lavratura, não existir MPF devidamente validado seja pela ciência do recorrente ou pelo comprovante do encaminhamento ao sujeito passivo.*

**CONCLUSÃO:**

*Voto por CONHECER DO RECURSO para ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO nos termos acima expostos.*

Desta forma, restou comprovado que o presente **Auto de Infração nº. 35.488.421-2, lavrado em 01.11.2005 e com ciência da Recorrente em 04.11.2005**, às fls. 01, teve o mesmo trâmite procedimental do outro Auto de Infração, **Auto de Infração nº 035.488.103-5**, que foi lavrado ao término do mesmo Procedimento Fiscal, conforme o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF, às fls. 11 a 12.

Observa-se que o **Auto de Infração nº. 35.488.421-2, lavrado em 01.11.2005 e com ciência da Recorrente em 04.11.2005**, conforme fls. 01, **ocorreu sem que a lavratura do Auto de Infração se desse dentro do prazo de validade de um MPF cientificado pelo sujeito passivo**, conforme se depreende dos Mandados de Procedimento Fiscal – MPF acostados aos autos:



MPF - nº	PERÍODO DE APURAÇÃO		DATA DE VALIDADE DO MPF	DATA DE CIÊNCIA DA RECORRENTE	FOLHA NO PROCESSO
09193776	04/1997	10/2004	03.02.2005	04.01.2005	07
09193776 - complementar 01	04/1997	10/2004	03.06.2005	01.03.2005	08
<u>09193776 - complementar 03</u>	<u>04/1997</u>	<u>10/2004</u>	<u>14.10.2005</u>	<u>28.06.2005</u>	<u>09</u>

Ou seja, tanto em relação ao presente Auto de Infração nº. 35.488.421-2 quanto em relação ao Auto de Infração nº 035.488.103-5, restou caracterizado que não havia tido a ciência do contribuinte para a prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal, que havia sido emitido, até o dia 05.12.2005, nestes termos do Relatório do Acórdão nº 2401.00.0020:

*" (...) Portanto, não há que se falar em autuação fora do período de cobertura do MPF, uma vez que, quando o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração a validade do MPF estava prorrogada para 05/12/2005*


*O que ocorreu é que deixou de constar ciência, por escrito do contribuinte, desta última prorrogação, que estava disponível no site do Ministério da Previdência Social - [www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br) na internet, opção: Serviços/Empregador/Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), com a utilização do código de acesso impresso no próprio MPF o pelo telefone do serviço de fiscalização conforme consta descrito no MPF assinado pelo contribuinte em 04/01/2005, 01/03/2005 e em 28/06/2005. Todas estas informações constam do campo OBSERVAÇÕES do MPF." (gn)*

Neste mesmo sentido, às fls. 61 e 62, na Decisão Notificação nº 11.401.4/0558/2006, julgando procedente a autuação com relevação parcial da multa em relação às faltas cometidas, tem-se a confirmação de que não houve a ciência da Recorrente quanto ao MPF emitido que foi prorrogado até o dia 05.12.2005:

*" (...)*

*12. Sobre o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, cabe esclarecer, que em 06 de outubro de 2005, foi emitido MPF complementar prorrogando o prazo de execução do procedimento fiscal para 05 de dezembro de 2005.*

*12.5 Cumpre ressaltar que a autuada teve ciência que estava sob ação fiscal a partir de 04/01/2005, data em que recebeu o MPF nº09193776, conforme documento de fls. 07 dos autos, onde há a informação de que referido MPF poderia ser verificado mediante consulta ao site do Ministério da Previdência Social com a utilização do código de acesso ao MPF, informado do corpo do mesmo.*

 16

12.6. Assim, a qualquer momento, a interessada poderia manter-se informada da existência de MPF, seu conteúdo e, especificamente, sua validade. Os MPFs complementares emitidos possuem o mesmo número e código de acesso, sendo atribuída à empresa a faculdade de confirmar os dados, sempre que o desejar, durante a ação fiscal.

12.7. Por fim, cumpre esclarecer que o instrumento que põe fim à ação fiscal é o TEAF — Termo de Encerramento de Ação Fiscal, que no presente caso foi emitido em 16/11/2005, enviado pelo correio à notificada, conforme cópia juntada às fls. 11/12.

12.8. No caso em tela, a lavratura do AI ocorreu na vigência de MPF, com validade até 05.12.2005. Assim, pelas razões acima, não cabe a alegação de nulidade do lançamento por ausência de MPF válido." (gn)

Ainda assim, anoto a colocação no Acórdão nº 2401.00.0020 – 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, Sessão ocorrida em 03 de março de 2009, relatora Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, na qual se mostra que no âmbito do 2º Conselho de Contribuintes e no âmbito do CRPS, consolidou-se o entendimento de que apenas o lançamento seja da NFLD ou do AI deveriam ser feitos dentro do prazo de validade do MPF, não tendo, necessariamente a cientificação de ocorrer nesse tempo:

" Ao contrário do entendimento do AFRFB que prestou as informações, entendo que no âmbito da fiscalização Previdenciária o MPF foi criado no intuito de legitimar o procedimento fiscal, e MPF válido para fins de autuação é aquele onde o sujeito passivo teve conhecimento de sua existência seja feita pessoalmente, ou mesmo com o comprovante de recebimento por correio. Alegar que o contribuinte poderia ter acessado o sítio da previdência social para conferir se existia MPF não se coaduna com as normas previdenciárias que remetem ao tema.

A possibilidade de o sujeito passivo acessar o sítio da previdência, foi criado no sentido de que se possa conferir a autenticidade do MPF, e não para que o contribuinte descubra se existe MPF válido.

A questão do MPF já foi por diversas vezes apreciada e reapreciada tanto no âmbito deste 2º CC, como do CRPS, onde inclusive consolidou-se o entendimento de que apenas o lançamento seja da NFLD ou do AI deveriam ser feitos dentro do prazo de validade do MPF, não tendo, necessariamente a cientificação de ocorrer nesse tempo." (gn)

Ainda assim, conforme se depreende da Instrução Normativa nº 03/2005, que estabelece normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação, com a redação vigente à época da lavratura do Auto de Infração, previa que fosse emitido novo MPF-C, após a extinção pelo decurso do prazo do MPF, sendo que a este novo MPF-C deveria ser dado ciência ao sujeito passivo:

Art. 587. O MPF terá validade de até:



*I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;*

*II - sessenta dias, nos casos de MPF-D e de MPF-Ex*

*§ 1º A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C, tantas vezes quantas necessárias, observados, em cada mandado, os limites estabelecidos no caput.*

*Art 588. Será dada ciência do MPF ao sujeito passivo da seguinte forma:*

*I - pessoal, comprovada com a assinatura do representante legal, do mandatário ou do preposto do sujeito passivo;*

*II - por via postal, ou por qualquer outro meio, com prova de recebimento tomada no domicílio tributário do sujeito passivo;*

*III - por edital, quando os meios previstos nos incisos I e II resultarem infrutíferos.*

*§ 1º Ocorrendo a recusa de recebimento do MPF, o AFPS deixará a via destinada ao sujeito passivo no local da ocorrência e registrará, em todas as vias, no campo destinado ao recibo, a expressão "recusou-se a assinar", seguida da identificação do responsável pela recusa, considerando-se cientificado o sujeito passivo*

*§ 2º A ciência do MPF dá início ao procedimento fiscal, implicando a perda da espontaneidade do sujeito passivo referida no § 1º do art. 645.*

*§ 3º Após a ciência do MPF, a SRP não emitirá parecer em relação a consulta relativa às obrigações previdenciárias objeto de verificação no procedimento fiscal.*

*§ 4º Os meios de cientificação, previstos nos incisos I e II do caput, não estão sujeitos a ordem de preferência.*

*Art. 589. O MPF se extingue:*

*I - pela conclusão do procedimento fiscal, com a emissão do Termo de Encerramento da Auditoria-Fiscal - TEAF;*

*II - pelo decurso dos prazos a que se refere o art. 587.*

*Parágrafo único. A hipótese de que trata o inciso II do caput não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.*

**Desta forma, constata-se que não existia MPF válido no momento da lavratura do Auto de Infração, em 01.10.2005, tampouco foi dada ciência do MPF ao sujeito passivo em momento posterior à ciência do Auto de Infração, ocorrido em 04.11.2005.**

Face o exposto, entendo que houve **nulidade formal** do **Auto de Infração nº. 35.488.421-2**, pois no momento da sua lavratura não existia Mandado de Procedimento

Fiscal devidamente válido pela ciência ao sujeito passivo ora pela forma pessoal, ora por via postal ou ora ainda por Edital.

**CONCLUSÃO:**

Voto por CONHECER DO RECURSO para ANULAR, POR VÍCIO FORMAL, O AUTO DE INFRAÇÃO nos termos acima expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010

  
PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 10680.011754/2007-11  
Recurso nº: 158.519

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.254

Brasília, 06 de Dezembro de 2010

  
MARIA MADALENA SILVA  
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional